



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

Ementa. Linha 893, antiga 842 (Jardim Palmares X Campo Grande), operada pela empresa Expresso Pégaso Ltda, sob responsabilidade do Consórcio Santa Cruz. Descumprimento da frota fixada pelo órgão competente. Circulação de ônibus com mau estado de conservação e manutenção. Irregularidade de horários. Superlotação. Má prestação do serviço. Art. 6º, X, 22 e 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Vício do serviço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **EXPRESSO PÉGASO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 33.150.608/0001-51, estabelecida à Avenida Cesário de Melo, nº 8121, CEP: 23058-001, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ e, **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ sob o número 12.464.577/0001-33, estabelecido à Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911 Parte, CEP: 20.011-901, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

A

173020398-03.2015.8.19.0001.001 05054462 520 2269



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornam patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

I - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 065/2010) para apurar notícia de irregularidades perpetradas pelas empresas réis, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo na linha 893, antiga 842 (Jardim Palmares X Campo Grande), destacando-se a irregularidade da quantidade da frota determinada, dos horários estabelecidos, superlotação e veículos trafegando em mau estado de conservação/manutenção.

Com efeito, tais irregularidades na referida linha restaram comprovadas ao longo do trâmite do mencionado inquérito civil, através de reclamações efetuadas no sistema de ouvidoria desta instituição (fls. 213, 219) e dos relatórios de fiscalizações realizadas pelo GAP (fls. 106/116) e pela SMTR (fls. 53, 97/98, 128/129, 222/222v).

Nesse contexto, foi dada a oportunidade às réis de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta visando sanar as irregularidades apontadas, mas ambas se recusaram.

Derradeira fiscalização da SMTR, realizada no ano corrente, confirmou a persistência das irregularidades já verificadas em mais de uma oportunidade: "(...) constatou-se que a frota operacional da linha foi de apenas 58,33% da frota determinada (...) (fl. 222). No que diz respeito ao estado de conservação dos coletivos que compõem a linha 893, foram fiscalizados 04 veículos, todos multados e lacrados, totalizando 18 multas, conforme autos de infrações (...) (fls. 222v).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que as rés disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, não cumprem com o quadro de horários determinado, provocando superlotação de passageiros, bem como não cumprem com o dever de proceder à manutenção e conservação necessárias nos veículos da linha 893, não proporcionando uma satisfatória prestação de serviço esperado.

Destarte, as investigações empreendidas no âmbito do referido procedimento demonstram a incapacidade das rés em atender os usuários nos aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e conforto, uma vez que as mesmas têm trazido acentuados prejuízos aos usuários, que pagam pela tarifa integral sem que tenham direito ao serviço adequado, sendo certo que é uma obrigação que as empresas assumem quando lhes são delegada a prestação do serviço público.

Assim, as rés vêm desrespeitando continuamente o direito básico dos consumidores a uma adequada e eficaz prestação do serviço público de transporte coletivo, antes mesmo do ajuizamento da presente até os dias de hoje, eis que as irregularidades narradas persistem até a presente data, demonstrando que as rés não procederam à melhoria no serviço.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço circular com uma linha que se estende para cima e para a esquerda, e o número '4' escrito à direita.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

Desta forma, tendo em vista a evidente ilegalidade das rés em não se adequarem às normas do CDC atinentes à prestação de serviço, bem como o desinteresse em assinar TAC, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja maiores lesões aos consumidores do que as constatadas, já que as rés transgridem exigências do regular funcionamento dos coletivos da linha em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelas empresas rés, denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

Das condições dos veículos

Com relação ao estado de conservação dos veículos, constata-se que as rés descumprem a legislação ora em vigor nos termos dos artigos mencionados a seguir.

A Lei nº 9.503 - de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 103, dispõe sobre a segurança dos veículos, prevendo que "o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN".

Por outra, o art. 107 do CTB estabelece que "os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade".

Além disso, o art. 230, IX, CTB estabelece que a condução de veículo transportando passageiros sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante é considerada infração grave, com penalidade de multa e sanção administrativa de retenção do veículo para regularização.

Frota em desacordo com a determinação do Poder Público

As rés vêm descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 893, colocando à disposição do usuário quantidade insuficiente de veículos assentado pelo Poder Público.

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porquanto menor o número de coletivos circulando,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, se acumula a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

O defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o coletivo estará na parada, causando, por isso, a espera inaceitável pela prestação do serviço.

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do círculo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor,

7



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 – 7º andar – Castelo/RJ

desde os mais elementares, como aqueles à segurança e, até, à vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

Isto porque, repita-se, a demanda acumulada pela falta de oferta de coletivos que servem à linha em questão induz a que estes venham a circular além da sua lotação máxima para procurar atendê-la, o que por sua vez implicará a redução ainda mais aguda da oferta do serviço.

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas' (grifo nosso)*

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos compromete a prestação adequada do serviço, porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo, tem significativas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

repercussões para um universo extraordinário de usuários, vítimas de danos materiais e morais, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física e psicológica do usuário.

Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

"Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços" (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

Por outro lado, trata-se da alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como o atraso nos intervalos e a superlotação dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

Serviço ineficiente

Como se não bastasse a circulação de veículos sem a devida manutenção necessária e em quantidade em desacordo com a determinação do Poder Público, as rés descumprem as determinações do ente público que delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

Notoriamente, as rés vêm exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, sem cumprir a frota determinada pelo poder público e sem conservar os coletivos.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

Há também afronta aos artigos 6º, X e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os veículos da linha 893 não só se encontram sem o mínimo de conservação e manutenção em sua parte interna, como também circulam sem a adequada manutenção, necessária para que haja o transporte de passageiros de forma incólume até o seu local de destino.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

10



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

Vale destacar o art. 22 do mesmo diploma legal:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço EFICIENTE, ADEQUADO e SEGURO, capaz de gerar a tranquilidade do passageiro de ser transportado sem correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pelas rés.

A ré recebe a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não exerce a devida prestação de conduzir o usuário de forma eficiente, adequada e segura, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Vislumbra-se mais uma afronta à legislação consumerista na conduta da ré, qual seja, colocar no mercado serviço em desacordo com as normas legais do Código de Trânsito Brasileiro, como forma de impedir a circulação de veículos em estado de conservação precário que possam causar acidentes e lesões a todos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 893, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

O ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Os requisitos para o deferimento de liminar

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE LIMINAR**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 – 7º andar – Castelo/RJ

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, eis que em desacordo com as determinações dos órgãos oficiais e com as regras da Lei 9.503/97, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende às situações de risco vivenciadas pelos usuários que circulam em coletivos com condições precárias de higiene e segurança, bem como no que toca ao tempo excessivo que o consumidor espera pelos veículos, desconforto advindo de viagens em ônibus lotados, já que as rés não operam com a quantidade de veículos estabelecida para a linha 893, determinada pelo poder concedente.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que se os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial que se curva para cima e depois desce para formar um círculo, com o número '13' escrito ao lado à direita.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

DO PEDIDO LIMINAR

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, na linha 893 (Jardim Palmares x Campo Grande), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como cumpra os horários de saída, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

REQUER ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que sejam as rés condenadas a: (i) operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente para a linha 893 (Jardim Palmares x Campo Grande), ou outra que a substituir, estando os mesmos em bom estado de conservação; (ii) realizar a manutenção adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento,

6/14



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

realizada pelo DETRAN, assim como obedecer ao horário de saída dos coletivos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;

c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte da Comarca da Capital - Rua Rodrigo Silva, nº 26 - 7º andar - Castelo/RJ

pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2015.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça